

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 09 de 2016
PRESIDENTE



Ofício, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 12 / 07 / 2016
Verônica Lucena da
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 113/2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar
inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº
571/2015, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que
“Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do
cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado
da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

O Veto Parcial se impõe devido ao vício de
inconstitucionalidade presente no parágrafo único do art. 2º, e
nos arts. 3º e 4º do projeto de lei nº 571/2015.

O veto ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º
decorrem do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir
obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Refiro-
me ao artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão
vejamos:



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade ao imputar novas atribuições ao DETRAN.

A jurisprudência também entende ser vedada a criação de despesa sem a prévia definição da fonte orçamentária Daí porque há de ser vetado o art. 4º. Vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do



ESTADO DA PARAÍBA

chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim sendo, ainda que apoie o PL nº 571/2015, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.742 DE 11
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
12 / 07 / 2016
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos de
Legislação da Casa Civil do Governador
DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a instalação de placas
educativas sobre o uso do cinto de segurança
nos postos de gasolina localizados no Estado
da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Os Postos de Gasolina localizados no Estado da
Paraíba deverão instalar, em local de fácil visibilidade, placas educativas sobre o uso
do cinto de segurança.

Art. 2º Na placa educativa referida no caput do art. 1º, deverá
constar uma mensagem curta, impactante, com os dizeres: PRESERVE A VIDA. USE
CINTO DE SEGURANÇA.

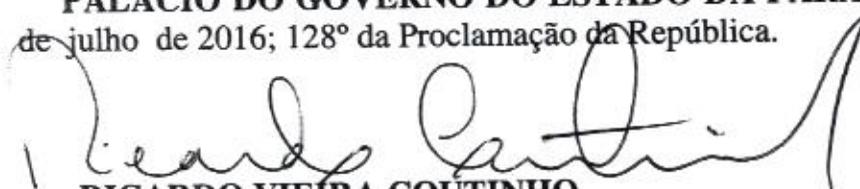
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

Lei nº 10.743, de 11/julho/2016, de autoria do Deputado Buba Germano, que Institui a Lei de Proteção e Defesa dos animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. 06 laudas da lei e veto parcial com 05 laudas.

Lei nº 10.742, de 11/julho/2016, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba. Lei com 01 lauda; 04 laudas do Veto Parcial.

DATA DO RECEBIMENTO: / / 2016; HORÁRIO:

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

Recebido em 01/08/2016
às 13 h 47 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

Elaine



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 113/2016
Em 12/09/2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13/09/2016

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/10/2016

Gracia Alcântara
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Camilla Torres
Em 04/10/2016

Camilla Torres
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL Nº 113/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 571/2015

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 571/2015 de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que "*Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba*". **Exara-se o parecer pela MANUNTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Camila Toscano. Substituída na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 902/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 113/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 571/2015, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que "*Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto parcial, argumenta Sua Excelência que o **parágrafo único do artigo 2º, e o arts. 3º e 4º do PL nº 571/2015 padecem de inconstitucionalidade**. Em relação aos mencionados dispositivos, o Chefe do Poder Executivo alega que o veto parcial decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo, infringindo o artigo 63, §1º, e, da Constituição Estadual.

A matéria constou do expediente processual do dia 13 de setembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 571/2015 tem por objetivo obrigar os postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba, a instalar em local de fácil visibilidade, placas educativas sobre o uso do cinto de segurança.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 571/2015, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que “Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba”.

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado recaiu sobre o parágrafo único do art. 2º e sobre os artigos 3º e 4º da propositura, os quais são redigidos da seguinte forma:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. *O padrão, a dimensão e os locais onde serão instaladas as placas educativas mencionadas no caput do artigo 1º, serão definidos na regulamentação da presente lei.*

Art. 3º *Ficará a cargo do DETRAN – Departamento Estadual de Transito as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente lei.*

Art. 4º *As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Aduziu o Chefe do Poder Executivo que o veto parcial aos mencionados artigos decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do Poder executivo, mais precisamente ao imputar novas atribuições ao DETRAN, indo de encontro ao disposto no art. 63, §1º, II, e, da Constituição Estadual, senão vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 63. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 571/2015, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o projeto em análise, ao criar uma ação específica a ser executada pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito acaba por violar o disposto no art. 63, §1º, II, e da Constituição Estadual.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

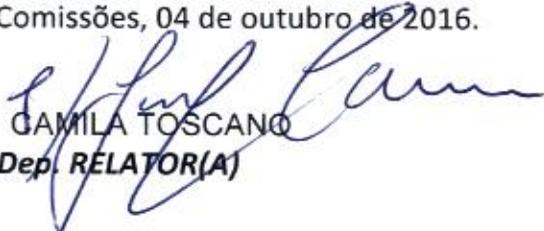
Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Deste modo, com fundamento nos elementos trazidos pelo Sr. Governador, os quais demonstram claramente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e dos arts. 3º e art. 4º do PL 571/2015, entendemos que essa Comissão, em razão de sua competência, deve se manifestar-se pela Manutenção do Veto parcial nº 113/2016.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** ao veto parcial nº 113/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.


GAMILA TOSCANO
Dep. RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 113/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 571/2015**, por entender que são consistentes as razões do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/10/16


DEP. JANDUÍHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. TEÓVA CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO PARCIAL Nº 113/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 571/2015, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que "Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba".

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 18 de outubro de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n° 199 /2016.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 18/10/2016, manteve integralmente o Veto Parcial 113/2016, referente ao Projeto de Lei n° 571/2015, da Deputada Olenka Maranhão, que "Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


ANÍSIO MAIA
3° Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 20 / 10 / 16

baudizena



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 571/2015

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 30 (trinta) páginas, teve Veto Parcial nº 113/2016, transformado na Lei nº 10.742 de 11/07/2016 e publicado no Diário Oficial de 12/07/2016, foi mantido na sessão ordinária de 18 de outubro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 20/10/2016.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo